



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.014257/91-12
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.444
RECURSO Nº : 128.492
RECORRENTE : BANCO PEBB S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL

COMPENSAÇÃO

EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL

É cabível a restituição do Finsocial e, na mesma proporção, dos acréscimos legais e penalidades correspondentes, referentes a período contemplado por decisão judicial específica, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado fora do prazo de vencimento (art. 166 do CTN).

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO

Os cálculos da atualização do total a ser compensado devem seguir as instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal, baseadas na legislação de regência que, por sua vez, não reconhece expurgos inflacionários.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

25 FEV 2005

RP/128.492

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.492
ACÓRDÃO Nº : 302-36.444
RECORRENTE : BANCO PEBB S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo, de execução administrativa de decisão judicial que reconheceu o direito de a interessada compensar o valor de Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativamente ao período de 15/10/90 a 15/05/91 (petição inicial de fls. 02 a 04).

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras – RJ convalidou o direito já reconhecido pelo Poder Judiciário, porém limitou a compensação ao excedente à alíquota de 0,5% em relação apenas aos recolhimentos constantes da planilha de fls. 30 (fls. 98 a 100), embora tenham sido confirmados outros recolhimentos efetuados no período abrangido pela decisão judicial (fls. 139). Assim, foi reconhecido o direito creditório referente ao excedente à alíquota de 0,5% no que diz respeito aos valores recolhidos em 15/10/90, 17/12/90 e 15/01/91, relativos aos períodos de apuração de 09/90, 11/90 e 12/90, respectivamente (fls. 16). Quanto aos pagamentos efetuados em 09/09/91, esses eram relativos ao PIS (fls. 121) e equivocadamente integraram a petição inicial, conforme esclarece a interessada às fls. 76.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por sua vez, considerou irrelevante o fato de os valores restantes não integrarem a planilha de fls. 30, e estendeu o reconhecimento do direito creditório ao excedente à alíquota de 0,5% também relativamente aos recolhimentos efetuados em 15/02/91, 15/03/91, 15/04/91 e 15/05/91, referentes aos períodos de apuração de 01/91, 02/91, 03/91 e 04/91, respectivamente (fls. 16/17). Entretanto, deixou de reconhecer o direito creditório referente ao DARF recolhido em 26/01/93 (fls. 120), por encontrar-se fora do período objeto da ação judicial.

Alega a DRJ em Salvador/BA que, embora o presente processo tenha sido protocolado em 18/10/91, a restituição relativa ao DARF recolhido em 26/01/93 só foi pleiteada em 01/12/99, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, tendo sido o direito alcançado pela decadência.

De plano, esclareça-se que o Poder Judiciário reconheceu como indevidas as majorações de alíquotas que oneraram o Finsocial recolhido pela interessada no período de 15/10/90 a 15/05/91, permitindo-lhe efetuar a compensação administrativa do excedente a 0,5% com a Cofins (fls. 24/25 e 78). Claro está que nesse reconhecimento judicial o que menos interessa é a data de recolhimento, já que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.492
ACÓRDÃO Nº : 302-36.444

todo o raciocínio que conduziu à sentença levou em conta, na verdade, as datas de ocorrência dos fatos geradores, pois a essas reporta-se a legislação tributária (art. 144 do CTN). Assim, a referência a “valores recolhidos no período de 15/10/90 a 15/05/91” obviamente significa que estão albergados os valores referentes aos períodos de apuração de 09/90 a 04/91, já que a legislação considerada inconstitucional se referia a períodos de apuração, e não a datas de pagamento.

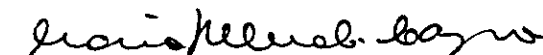
Apenas a título de exemplo, caso a interessada houvesse incluído em sua petição inicial valores correspondentes a fatos geradores ocorridos em 1988, portanto anteriores ao período enfocado, porém recolhidos somente em 15/12/90 (dentro do período enfocado), não seria lícito reconhecer o direito creditório referente a tal recolhimento, simplesmente porque ele estaria fora do período de apuração abrangido pela legislação questionada na ação judicial.

Nesse passo, no caso objeto do processo, embora o DARF vetado pela DRJ tenha sido recolhido em 26/01/93, ele exibe a data de vencimento de 16/11/90, sendo portanto relativo ao período de apuração de 10/90 e, como tal, considera-se amparado pela decisão judicial.

Convém esclarecer que o DARF em questão, tendo sido recolhido em 23/01/93, nunca poderia ter integrado o valor solicitado na petição inicial, protocolada em 1991, porém não há qualquer sentido em excetuar-se o período de apuração de 10/90, quando a própria decisão judicial considerou indevidas as majorações referentes aos períodos de apuração de 09/90 a 04/91. Além disso, a decisão judicial que autorizou a compensação menciona que ela não valeria como homologação dos valores que o exequente entendesse como passíveis de compensação (fls. 130), o que confirma a tese de que o Judiciário reconhece o “direito à compensação”, sendo que o valor específico do crédito é determinado pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, afastando a decadência, incluir no total já reconhecido pela DRJ em Salvador o valor relativo ao excedente à alíquota de 0,5%, referente ao DARF de fls. 120 (recolhido em 26/01/93 e confirmado às fls. 139-último recolhimento), acrescido dos juros de mora e penalidades pecuniárias proporcionais ao valor ora reconhecido (art. 167 do CTN). Quanto à atualização do total a ser compensado, os cálculos devem seguir as instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal, baseadas na legislação de regência que, por sua vez, não reconhece expurgos inflacionários.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora